

**A SEGURANÇA PÚBLICA E A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS
NA ERA DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DA COP (CÂMERA
OPERACIONAL PORTÁTIL) DIANTE DA AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO
REGULAMENTADORA.**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Giulia Troncoso Bonfanti ¹
Apoio: PIBIC Mackpesquisa

Orly Kibrit²

Unidade Higienópolis ¹
Unidade Higienópolis ²

10410340@mackenzista.com.br
orly.kibrit@mackenzie.br

RESUMO

O artigo tem como objetivo principal compreender a necessidade ou não da criação de uma legislação específica para regulamentação do uso das câmeras operacionais portáteis pela polícia militar do Estado de São Paulo. Para isso, foi feita a análise da coexistência da segurança pública com os demais direitos fundamentais que devem ser garantidos por um Estado Democrático de Direito, bem como o estudo dos protocolos adotados atualmente para o funcionamento dessa tecnologia de monitoramento e os impactos que ela já apresenta na redução da taxa de letalidade policial no estado. Para alcançar esse escopo fez-se uso de análise bibliográfica produzida quanto ao tema, por meio de obras doutrinárias e artigos acadêmicos, bem como pela análise de legislações e jurisprudências das Cortes Superiores que abordam a temática.

Conclui-se que se faz necessária a elaboração de uma legislação específica para regulamentação não apenas do protocolo de uso das câmeras operacionais portáteis pelos policiais militares, mas para determinação de protocolos de captação das gravações e acesso as imagens, e o estabelecimento de uma cadeia de custódia, tendo em vista, que estas imagens poderão posteriormente ser utilizadas como conteúdo probatório em processo penal.

Palavras-chave: câmera operacional portátil; COP; segurança pública; regulamentação; polícia militar.

ABSTRACT

The main objective of this article is to understand whether there is a need for specific legislation to regulate the use of body-worn cameras by the Military Police of the State of São Paulo. To this end, the study analyzes the coexistence of public security with other fundamental rights that must be guaranteed by a Democratic Rule of Law. It also examines the current protocols adopted for the operation of this monitoring technology and the impact it has already had on reducing police lethality rates in the state. To achieve this scope, the study employs a bibliographic analysis on the topic, drawing on doctrinal works and academic articles, as well as the examination of legislation and jurisprudence from Higher Courts that address the issue.

The article concludes that the development of specific legislation is necessary, not only to regulate the protocols for the use of body-worn cameras by military police officers, but also to establish procedures for recording and accessing footage, and to implement a chain of custody.

This is crucial given that such footage may later serve as evidentiary material in criminal proceedings.

Keywords: body-worn video camera; *body cam*; public security; regulation; military police.

INTRODUÇÃO

A adoção das câmeras operacionais portáteis pelos policiais militares no estado de São Paulo iniciou-se em 2020, com a implementação do Programa Olho Vivo pelo governador João Dória. Entretanto, a discussão a respeito da sua utilização ganhou notoriedade durante as eleições estaduais em 2022, onde foi objeto de debate entre os candidatos à governadores do estado no que tange as estratégias a serem adotadas no âmbito da segurança pública.

Entre os debates levantados em relação ao uso da COP, está o da violação aos direitos à privacidade e intimidade dos cidadãos que tem sua imagem captada pelas câmeras, bem como dos próprios policiais, tendo em vista que a COP é acoplada aos seus uniformes durante todo o momento em que estão em serviço.

Por outro lado, entende-se que a Era da Informação vem promovendo diversos avanços tecnológicos capazes de integrar o conteúdo probatório durante investigações policiais, e posteriormente, em um potencial processo penal, como é o caso das câmeras operacionais portáteis. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, listou algumas vantagens atribuídas ao seu uso como uma forma de garantia da segurança pública, em uma decisão proferida em um dos casos de mais impacto quando citamos o uso da COP, o das operações policiais na Baixada Santista (Operação Escudo e Operação Verão), em que se discutiu o alto índice de letalidade policial.

O uso das câmeras corporais é medida relevante para a consecução da política pública de segurança. Os equipamentos possuem função de dupla garantia, tanto para os cidadãos, coibindo abusos e má-conduta policial, quanto para os próprios policiais, protegendo-os de acusações infundadas sobre o uso da força. Ao saberem que suas interações estão sendo gravadas, policiais e cidadãos tendem a adotar comportamento mais adequado. Além disso, a medida amplia a transparência, a legitimidade e a responsabilidade (accountability) da atuação policial e serve como importante meio de prova em processos judiciais. (BARROSO, 2024, P. 11).

Não obstante, outra questão que deve ser abordada é a ausência de uma legislação que regulamente o uso da COP. Isto porque, a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apesar de regulamentar o tratamento dos dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, afasta a aplicação em caso de tratamento dos dados pessoais para fins de segurança pública, segurança do Estado ou atividade de investigação e repressão de infrações penais, conforme disposto em seu artigo 4º, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”.

O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a segurança pública e investigação criminal, também conhecido como LGPD penal, foi apresentado em 06 de novembro de 2020 como uma alternativa a essa ausência legislativa, tendo como finalidade “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Ademais, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 1.115/2022, em junho de 2022, também nesse sentido, tendo uma abordagem da proteção de dados mais geral e ampla.

Desta forma, a relevância inegável da utilização da COP para a garantia da segurança pública pelo Estado, conflitante com os direitos fundamentais à intimidade e privacidade dos cidadãos e policiais garantidos pela Constituição de 1988, bem como a ausência de uma legislação que regulamente o tratamento dos dados coletados pelas gravações, o acesso a eles e o uso dessas câmeras formam o problema de pesquisa: “É necessária a criação de uma legislação que regulamente o uso da câmera operacional portátil (COP) pelos policiais militares?”.

No que diz respeito aos objetivos que pretendo alcançar com essa pesquisa, tenho como objetivo geral: Compreender a necessidade ou não da criação de uma legislação para a regulamentação do uso da câmera operacional portátil pelos policiais militares.

Já os meus objetivos específicos, ou seja, os meios de pesquisa utilizados por mim para chegar a resposta do meu problema de pesquisa são: a análise de julgados dos Tribunais e Cortes Superiores que discutam a admissibilidade de gravações realizadas por meio do uso da câmera operacional portátil como conteúdo probatório; a pesquisa e fichamento de artigos acadêmicos que analisem a necessidade de uma regulamentação específica ao uso da COP; análise do Anteprojeto de junho de 2020 (LGPD penal); análise do PL nº 1.115/2022; estudar doutrinas que abordem a segurança pública e as garantias fundamentais, bem como a sua relação na Era da Informação; estudar doutrinas que abordem a proteção de dados na Era da Informação; estudar doutrinas que abordem a utilização da tecnologia para garantia da segurança pública no Brasil, assim como a sua aplicação no processo penal.

Por fim, o artigo será estruturado pela introdução, o desenvolvimento dos argumentos de fundamentação do resultado do problema de pesquisa que será dividido em três tópicos: “Os Limites à São Paulo na Era da Informação”, “As Câmeras Operacionais Portáteis” e “A Regulamentação”, tópicos 1.1, 1.2 e 1.3, respectivamente, finalizando com a conclusão e as referências bibliográficas utilizadas para a elaboração do artigo.

1. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1.1 Os Limites à São Paulo na Era da Informação

Primeiramente, cumpre-se destacar que tratando-se o Brasil de um Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, a utilização da força estatal para repressão de delitos e manutenção da chamada “ordem pública”, deve coexistir com a preservação dos direitos fundamentais garantidos em seu artigo 5º. Assim, não é aceitável qualquer intervenção estatal que venha a violar os direitos humanos sob a justificativa de um estado de necessidade de qualquer tipo (BRITO, 2022, P. 97-98).

Nesse sentido, entende-se que ao serem vítimas de crimes, as pessoas têm os seus direitos fundamentais à liberdade, propriedade e vida violados. Entretanto, essa busca pela segurança torna-se tão intensa, que por vezes legitima a violação dos direitos fundamentais daqueles considerados “potencialmente perigosos”. Essa idealização da segurança pública como o direito de não ser vítima de crimes é “uma abstração jurídica utópica e irrealizável” (FABRETTI, 2014).

Diante disso, entende Fabretti (2014), que a segurança dos direitos é a que deve ser assegurada aos cidadãos, e o único modelo que seria capaz de proporcionar essa garantia de preservação dos direitos fundamentais é o da “segurança cidadã”.

A chamada “segurança cidadã” é uma expressão alternativa à comumente adotada “segurança pública”, isto porque, esta representa a ruptura das políticas de segurança adotadas pelos governos autoritários e as aderidas após a transição para os regimes democráticos. O aspecto principal dessas políticas modernas é o seu respeito à transparência, participação popular, garantia da cidadania e dos direitos humanos, bem como a subordinação à lei.

Nesse diapasão, Fabretti aborda sobre o conflito existente entre os direitos fundamentais e a ordem pública.

Não há, do ponto de vista jurídico, qualquer tensão entre os direitos fundamentais e a manutenção da ordem pública, pois a ordem pública, no atual contexto brasileiro, somente pode ser a ordem pública constitucional, o que pressupõe o respeito aos seus princípios fundamentais e, entre eles, o respeito à cidadania e aos direitos humanos. (Fabretti, 2014)

Ou seja, não existe um conflito estabelecido entre o direito a intimidade e privacidade daqueles que tem suas imagens captadas pelas câmeras e a segurança pública, mas sim, uma coexistência, que deve respeitar os limites constitucionais.

E isso só é possível diante da existência de uma legislação que regulamente a utilização das câmeras, a requisição e acesso as imagens por parte dos cidadãos, órgão públicos e policiais, bem como a definição e preservação da cadeia de custódia.

Ao tratar do que denominou “digitalização do direito”, Hilgendorf (2020) defende que o processo de digitação e a inserção de novas tecnologias não devem ser simplesmente aceitos, mas gerenciados por uma forte regulamentação, e a forma de realizar esse gerenciamento é o direito penal.

1.2 As Câmeras Operacionais Portáteis

Para que possamos chegar a uma conclusão a respeito da necessidade ou não de uma legislação específica para regulamentação do uso das câmeras operacionais portáteis, é fundamental a compreensão do seu funcionamento, bem como o estudo dos impactos da sua implementação no Estado de São Paulo.

O Relatório divulgado em 2023 pelo Fórum de Segurança Pública e pela UNICEF, demonstrou que de 2019 a 2022, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço caiu 62,7% no Estado de São Paulo. O destaque foi para as áreas em que as unidades receberam as COPs, com 76,2% de redução, enquanto nas áreas das unidades que não receberam as câmeras a redução foi de 33% (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Um Levantamento do Instituto Sou da Paz, em 2023, ao analisar o perfil das vítimas de violência policial, constatou que houve uma redução significativa de vitimização de jovens negros após a implementação das COPs nos batalhões da PMESP. Ao comparar a atuação da polícia antes e depois da implementação desse programa de monitoramento, ou seja, 2018 a 2019 e 2021 a 2022, as câmeras foram responsáveis por uma queda de 46% na mortalidade de jovens entre 15 e 24 anos. Em termos numéricos, representaria 323 vítimas letais a menos em todo o estado de São Paulo.

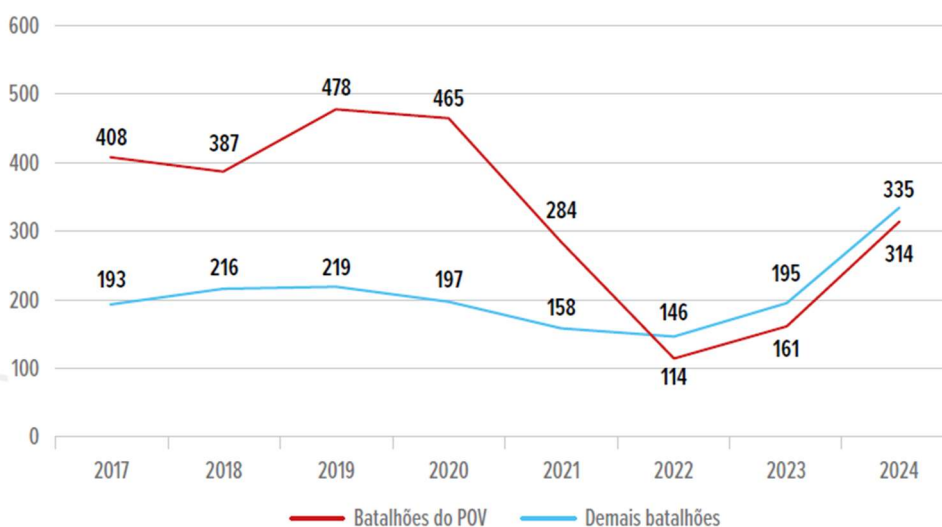
Esses resultados positivos refletiram também na diminuição da vitimização de policiais em serviço, sendo os números de vítimas de 2021 e 2022, 4 e 6 policiais mortos em serviço, respectivamente, os menores já registrados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo desde o início da coleta desses dados em 2001.

No entanto, a partir de janeiro de 2023, a letalidade policial voltou a crescer, o que se manteve em 2024, tanto nos batalhões que utilizavam as COPs, quanto nos que não utilizavam. Ao citar números, o total de mortes por intervenção de policiais militares em serviço, passou

de 256 vítimas em 2022, para 353 em 2023 e 649 em 2024 (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Ao analisarmos o número de vítimas de intervenções policiais nos batalhões que fazem uso das COPs, e os que não as implementaram, é notável a diferença. A priori, verifica-se que entre 2017 e 2022, os batalhões selecionados para integrarem o Programa Olho Vivo a partir de 2020, mantinham a letalidade elevada em relação aos demais. Entretanto, este padrão muda a partir de 2022, quando os batalhões que anteriormente possuíam os números mais elevados, com a implementação das COPs, passam a apresentar o menor índice de letalidade policial em relação aos que não as adquiriram. Apesar do aumento desses índices de letalidade policial nos anos de 2023 e 2024, os batalhões que utilizam as COPs permanecem menos letais do que os que demais. Estes dados são passíveis de observação no gráfico abaixo:

GRÁFICO 4: Vítimas de MDIP da PMESP em serviço
por ano (2017-2024)



Fonte: Ministério Público do Estado de São Paulo; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota metodológica: A base do MP tem 260 vítimas fatais em 2022. Já a da SSP tem 256 vítimas no mesmo ano.

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A conclusão apresentada pelo Fórum de Segurança Pública, 2025, diante da análise desses dados, é que mesmo perante o esvaziamento dos mecanismos de controle do uso da força nos últimos dois anos, que é apontado como responsável pelo aumento do número da letalidade policial, as COPs seguem como um equipamento importante de supervisão e *accountability*.

Sendo considerada como um equipamento do próprio fardamento do policial e integrante do equipamento de proteção individual do agente, esta se mantém no uniforme do servidor público durante todo o período em que está em serviço.

A respeito do seu funcionamento, houve mudanças nos equipamentos desde a sua implementação. A primeira COP implementada, realizava a gravação do vídeo de rotina, o chamado “vídeo recall”, gravado ininterruptamente pelo aparelho, não sendo necessário o acionamento por parte do policial militar. A outra opção de gravação era a intencional, onde o agente acionava propositalmente a câmera para a gravação da ocorrência do seu serviço.

A diferenciação das gravações se dava pela qualidade da sua imagem, tendo em vista que a gravação intencional possuía uma qualidade superior ao vídeo de rotina, a captação de sons só ocorria na gravação intencional e o tempo de armazenamento da gravação intencional era superior ao da imagem de rotina, sendo armazenadas por um ano e três meses respectivamente.

Em setembro de 2024, o Governo do Estado de São Paulo assinou um contrato com a empresa Motorola pela compra de 12 mil novas COPs, após a realização de um pregão. As COPs adquiriram novas capacidades operacionais, como a melhoria de conectividade, tecnologia de reconhecimento facial, leitura de placas de veículos, possibilita transmissões ao vivo, detém uma maior capacidade técnica capaz de integrar as imagens com o Programa Muralha Paulista, possibilita a identificação de foragidos da justiça, além de possuírem ferramenta de áudio bidirecional, o que permite que os policiais solicitem apoio durante as operações.

Atualmente, conta com a gravação intencional, com o acionamento pelo próprio policial e o acionamento a distância pelo Centro de Operações da PM (Copom), possuindo um novo sistema denominado “buffer”, no qual ao serem acionadas para armazenar as imagens, elas incluirão a gravação dos 90 segundos anteriores ao seu acionamento. Na prática, caso não haja acionamento pelo policial ou pelo Copom, não existirão registros sobre a ocorrência.

Não obstante, as novas COPs possibilitam o compartilhamento das gravações com o Ministério Público, o Poder Judiciário e os demais órgãos de controle. Algo que merece atenção, tendo em vista que, um dos pontos de maior crítica da ausência de uma regulamentação específica para as COPs gira em torno da dificuldade de acesso as gravações pelos cidadãos e pela Defensoria pública.

O relatório destaca também a dificuldade que os demais atores do sistema de justiça enfrentam para acessar as imagens captadas pelas câmeras corporais. Um levantamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, baseado em 457 solicitações de ocorrências entre julho e novembro de 2024, mostrou que a PMESP não forneceu resposta para 48,3% dos casos. No caso das ocorrências respondidas, em apenas 100 casos foi possível realizar a análise das imagens recebidas, o que equivale a 21,9% do total de casos solicitados. A imprensa já noticiou amplamente episódios nos quais policiais utilizam estratégias para obstruir a gravação, como tampar o equipamento com o braço, ou mesmo retirá-la do fardamento no momento do atendimento da ocorrência. Diante destas evidências, causa preocupação a substituição, no estado de São Paulo, do modelo de câmeras corporais que gravam ininterruptamente, por um modelo que depende do acionamento por parte do policial quando do atendimento da ocorrência ou do Centro de Operações da Polícia Militar (Copom). Como em nenhum dos dois casos está claro se o acionamento ocorrerá de forma automática (ou seja, depende de o policial ativar o equipamento), e se já existem evidências de que mesmo com a gravação ininterrupta alguns policiais têm buscado mecanismos de impedir a captação de imagens, o risco é que com o novo modelo grande parte das imagens de interesse não sejam gravadas. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025)

Entretanto, apesar dessa possibilidade de compartilhamento das gravações com o Poder Judiciário representar um avanço, o acesso dessas imagens pelos cidadãos permanece possível apenas pela via judicial, enquanto os policiais militares podem ter acesso a elas por requerimentos pela via administrativa. Não existe motivo razoável que justifique diferenciar o acesso de um policial militar que esteja sendo acusado de má-conduta, por exemplo, de um cidadão que é acusado de cometimento de um crime.

Diante da mudança da gravação ininterrupta para a acionada pelo próprio policial, não é possível mais pautar essa divergência de acesso na possibilidade de violação dos direitos a privacidade e intimidade do agente, como o fornecimento de imagens em que ele possa estar acessando sua conta bancária ou aplicativo de troca de mensagens.

Inclusive, este era o ponto de crítica principal ao primeiro modelo de câmera operacional adotado pela PMESP, isto porque, as câmeras que filmavam ininterruptamente só podiam ser desacopladas do colete para asseio corporal e necessidades fisiológicas, mas essa ordem não preservava a intimidade ou privacidade de outro agente que fizesse uso do alojamento.

Por outro lado, existem críticas ao novo modelo das COPs, que promove o acionamento da câmera pelo policial militar, as quais alegam que este modelo não promoveria um índice de

acionamento significativo, tendo em vista que diante de uma câmera que efetuava a gravação ininterruptamente já ocorria a tentativa de alguns agentes de impedir a gravação, colocando a mão na frente, por exemplo. Outro ponto é a implementação da tecnologia de reconhecimento facial, que envolve graves problemas de discriminação racial.

Entretanto, na prática só será possível chegar a uma conclusão de qual o modelo mais efetivo, tanto do ponto de vista de diminuição da letalidade policial, como da preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos próprios agentes, após um período significativo de utilização desse novo modelo.

Outrossim, independentemente tipo de equipamento adotado, é indiscutível a necessidade de uma regulamentação do seu uso, armazenamento de seus dados e acesso a suas imagens.

1.3 A Regulamentação

Diante da ausência de uma legislação federal ou estadual específica que regulamente a utilização das câmeras operacionais portáteis, as diretrizes para a sua utilização no estado são determinadas por meios administrativos da própria Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A fim de buscar estimular e regulamentar a implementação da tecnologia em todo o território nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 648/2024, em maio de 2024, definindo diretrizes para a utilização das COPs, procedimentos para armazenamento e transmissão das gravações. Após a contratação das novas câmeras, a PMESP publicou uma Portaria complementar, PM1-4/02/24, determinando as diretrizes para a sua utilização no estado, estando de acordo com a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo as diretrizes dessa Portaria estadual, as COPs serão utilizadas pelos agentes nas seguintes situações: no atendimento de ocorrência policial de qualquer natureza; no acompanhamento de veículo ou em perseguição de pessoa a pé; nas ocasiões em que o policial militar for acionado por qualquer pessoa, sobre fato de interesse policial; nas fiscalizações atribuídas à Polícia Militar, por competência originária ou delegada, inclusive as de trânsito e ambientais; durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares; em todas as ações, operações e missões policial-militares; no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais; em apoio a outra(s) Unidades de Serviço (US) e/ou outro(s) órgão(s); no atendimento de ocorrências típicas de bombeiro e/ou defesa civil; na condução de pessoas, durante o período em que a custódia e/ou responsabilidade estiver a cargo da

autoridade policial-militar; em todas as interações entre policiais e custodiados, durante o período em que a custódia e /ou responsabilidade estiver a cargo da autoridade policial-militar, dentro ou fora do ambiente de polícia judiciária comum ou prisional; no apoio a intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional; em situações em que se presuma a necessidade do uso seletivo da força; nos sinistros de trânsito; e no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em situações em que se presuma a necessidade do uso seletivo da força.

No entanto, vem sendo questionada a legitimidade da realização dessa regulamentação por meio de Portarias, bem a como a sua efetividade. O Projeto de Decreto Legislativo nº 295/2024, proposto pelo deputado Alberto Fraga do PL/DF, busca sustar a aplicação da Portaria federal que estabeleceu as diretrizes sobre o uso das COPs pelos órgãos de segurança pública. O PDL defende que a utilização dessa tecnologia não deve ser definida por uma portaria, mas sim, por lei federal. Segundo Alberto Fraga, a Lei 13.675/18, que disciplina o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, não autoriza a utilização de portarias nessa circunstância. Atualmente, a proposta se encontra sujeita a apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Assim como já citado, não existe no momento legislação vigente que discipline a sua aplicação, isto porque, a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGDP, apesar de disciplinar o tratamento dos dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, afasta em seu artigo 4º, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, a aplicação em caso de tratamento dos dados pessoais para fins de segurança pública, segurança do Estado ou atividade de investigação e repressão de infrações penais.

Sobre a prerrogativa de preencher essa lacuna deixada pela LGPD, foi proposto o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, em 6 de novembro de 2020, conhecido popularmente como LGPD penal. Nesse mesmo sentido, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.115/2022, de junho de 2022, apresentado pelo Deputado Coronel Armando, do PL-SC.

É necessária a análise do Anteprojeto da LGPD Penal sob a prerrogativa de caso aprovado, ser uma legislação de possível aplicação para regulamentação do uso das câmeras operacionais portáteis. Em seu capítulo VII, denominado “Tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de elevado risco”, o seu artigo 42, *caput*, dispõe “Art. 42. A utilização de tecnologias de monitoramento ou o tratamento de dados pessoais que representem elevado risco para direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados por autoridades competentes dependerá de previsão legal específica, que estabeleça garantias aos direitos dos titulares e seja

precedida de relatório de impacto de vigilância.”. Em seguida, o §1º do mesmo artigo determina quais seriam os requisitos para determinar se essa atividade seria de rico ou não. São eles: “ I - a natureza dos dados pessoais envolvidos; II - as finalidades específicas do tratamento; III - a quantidade de agentes de tratamento de dados envolvidos; IV - a quantidade de titulares de dados potencialmente atingidos; V - se é utilizado algum tipo de nova tecnologia; VI - a possibilidade de tratamento discriminatório; e VII - as expectativas legítimas do titular de dados.”.

As câmeras operacionais portáteis, por configurarem uma nova tecnologia de monitoramento, que apresenta um certo risco de tratamento discriminatório, conforme já mencionado, e tratar de dados pessoais dos cidadãos e policiais que devem ser protegidos, se enquadraria dentro do artigo 42 da LGPD penal. Desta forma, mesmo diante da aprovação do Anteprojeto, não excluiria a necessidade de uma previsão legal específica para regulamentação essa tecnologia.

Já o PL 1.115/2022, aborda a proteção de dados de uma maneira mais ampla, enquadrando também os tratamentos utilizados para fins de defesa nacional, segurança de Estado e atividades de inteligência. O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) elaborou uma nota técnica em conjunto com o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), na qual compararam o PL com o Anteprojeto da LGPD Penal. A conclusão alcançada pela nota foi a recomendação do arquivamento do PL 1.115/2022, tendo em vista que, apesar de adotar em linhas gerais uma estrutura similar à do Anteprojeto, este altera significativamente o seu conteúdo, suprimindo diversas garantias de seus titulares, ampliando excessivamente o poder discricionário do Estado.

Não obstante, o PL suprimiu a referência a confidencialidade e à integridade dos sistemas informáticos pessoais elencados no Anteprojeto, o que se mostra inconsistente com os próprios preceitos do projeto, uma vez que, a segurança de informação é considerada como um princípio e um dever dos agentes de tratamento, sendo a confidencialidade e a integridade pilares fundamentais da segurança da informação.

Ainda, o PL enfraqueceu os direitos dos titulares dos dados pessoais, conforme suprimiu os direitos a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados e direito de requerimento sobre compartilhamento de dados pessoais. Inclusive, ao eliminar esses dois direitos, ocorre uma clara violação a LGPD, que determinou que a nova legislação observasse os direitos do titular. (IRIS; LAPIN, 2022).

Diante dessa análise, é possível concluir que é necessária a criação de uma legislação especializada para regulamentar a implementação das câmeras operacionais portáteis pelas forças de segurança, que irá definir como esses dados serão tratados para fins de segurança pública.

Assim, essa futura legislação deve garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, o devido processo legal, e aderir apenas as medidas estritamente necessárias e proporcionais para garantia do interesse público, respeitando os princípios gerais de proteção e os direitos dos titulares de dados, assim como disposto pela LGPD.

Deve ainda, regulamentar o uso das câmeras operacionais portáteis pelos agentes, estabelecer protocolos de captação das gravações e acesso a essas imagens, além de estabelecer uma cadeia de custódia para preservação da imagem que posteriormente poderá ser utilizada como conteúdo probatório em um processo penal.

Por fim, cabe mencionar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3295/2024, proposto pela Deputada Federal Erika Kokay, do PT, que dispõe sobre o uso das câmeras operacionais portáteis e dá outras providências, a fim de estabelecer uma regulamentação específica a essa tecnologia.

CONCLUSÃO

Ao abordarmos o risco na Era da Informação, é importante compreendermos que os riscos se modificam conforme a sociedade vai avançando tecnologicamente, assim, conforme já mencionado, cabe ao Estado acompanhar essa mudança por meio da adaptação de suas estratégias de contenção, como é o caso das câmeras operacionais portáteis (FABRETTI, 2014).

A adaptação dessas estratégias de contenção deve ser acompanhada pela mudança legislativa, em especial, do direito penal.

Assim, diante do “conflito” existente entre os direitos fundamentais, de preservação da intimidade e privacidade dos cidadãos e dos próprios agentes estatais, bem como a proteção de seus dados, e a segurança pública, aliado com os dados positivos que a utilização dessa tecnologia de monitoramento apresentou em quatro anos de implementação, mostrando-se essencial para a manutenção da ordem pública, se desenvolveu o problema de pesquisa: “É necessária a criação de uma legislação que regule o uso da câmera operacional portátil (COP) pelos policiais militares?”.

O objetivo específico a ser alcançado era a compreensão da necessidade ou não da criação de uma legislação para a regulamentação do uso da câmera operacional portátil pelos policiais militares.

Para chegar à resposta do meu problema de pesquisa, utilizei como procedimentos metodológicos o estudo de obras doutrinárias que abordaram a proteção de dados na Era da Informação, a segurança pública e os direitos fundamentais e a utilização de tecnologias como instrumento para garantia da segurança pública no Brasil. Ademais, realizei a pesquisa e fichamento de artigos científicos que abordam as temáticas discutidas, bem como a análise de julgados das Cortes Superiores a respeito do uso das COPs e a admissibilidade de suas gravações como conteúdo probatório. Por fim, analisei o Anteprojeto da LGPD Penal e o PL 1.115/2022, estudando a sua possível aplicação para regulamentação das câmeras operacionais, bem como outros projetos de lei que buscam regulamentar a sua utilização.

A conclusão encontrada a partir do desenvolvimento da pesquisa é que é necessária a criação de uma regulamentação específica para a utilização das câmeras operacionais portáteis, bem como das demais diretrizes que envolvem a sua implementação e a utilização das suas gravações como conteúdo probatório.

Ao analisar os modelos de câmeras utilizados e os protocolos para o seu acionamento, não resta claro qual dos dois modelos adotados pelo estado de São Paulo é o mais efetivo, tanto do ponto de vista prático, com a diminuição no número da letalidade policial, quanto do ponto de vista da preservação dos direitos fundamentais em equilíbrio com o interesse público de garantia da segurança. Este é um tema que pode ser desenvolvido em uma futura pesquisa, desde que observado o tempo de implementação das novas câmeras.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)**, novembro de 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

BATISTA, Ciro Pereira. O controle da atividade policial por meio de câmeras frente ao princípio da privacidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande**. Sousa, PB, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/33083>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 295/2024. Susta a aplicação da PORTARIA MJSP nº 648, de maio de 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF, 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437202>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.515/2022. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF, 07 de junho de 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 16 de agosto de 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.295/2024. Dispõe sobre o uso das câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências. Brasília, DF, 23 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2468891&filenome=PL%203295/2024. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 111, p. 4-8, 12 junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 59-64, 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 648/2024. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1.696 São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 24 de abril de 2024. Brasília, DF: **Supremo Tribunal Federal**, 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1696.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Direito à intimidade no processo penal**: a interceptação das comunicações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo (2ª edição): mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. 2.ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025.

GENGHINI, Marco Aurélio Barberato.; OLIVEIRA, Diogenes Wagner Silveira Esteves de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O uso da câmera operacional portátil (COP) na polícia militar do estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 273–304, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2310>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

HILGENDORF, Eric. **Digitalização e direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Mortes por policiais de jovens entre 15 e 24 anos caíram 44% em SP entre 2018 e 2022; mortes de policiais também caíram no período, revela análise do Instituto Sou da Paz. **Instituto Sou da Paz**, 31 de agosto, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/analises-e-estatisticas/boletim-sou-da-paz-analisa/#mortes-por-policiais-de-jovens-entre-15-e-24-anos-cairam-44-em-sp-entre-2018-e-2022-mortes-de-policiais-tambem-cairam-no-periodo-revela-analise-do-instituto-sou-da-paz-2>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

LIMA, Bruno Roberto de; JÚNIOR, Antônio Marloves Gomes Vieira. Captura de imagens durante o exercício da atividade policial: uma análise sob a perspectiva da instrução processual penal e a necessidade da regulamentação do uso desse dispositivo durante as ocorrências policiais. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 10, n. 19, p. 103–118, 2024. Disponível

em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/158>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

LIMA, Helton Carlos Praia de; SANTOS, Alessandro Andrade Rosa dos; CAMPOS, Patrícia Macêdo de. Transparência das Forças de Segurança Pública no Brasil durante o atendimento de ocorrências por meio da utilização da câmera operacional portátil – COP. **Revista Contemporânea**, vol. 4, n.º. 7, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5138/3881>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marco Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 195. ano 31. p. 79-103. São Paulo: março/abril de 2023. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018f0d4fbe7348d778e9&docguid=Ibbb056f0be3a11edb016fd22c0faab29&hitguid=Ibbb056f0be3a11edb016fd22c0faab29&spos=1&epos=1&td=57&context=35&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Governo de São Paulo assina contrato para aquisição de 12 mil novas câmeras corporais para a PM. São Paulo, 18 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/58015>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Polícia Militar publica portaria com diretrizes sobre o uso das câmeras. São Paulo, 10 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/57515>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; KIBRIT, Orly. **Cidadania e os limites da persecução penal na Era da Informação**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2022.